



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10865.900681/2013-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-006.732 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente BORFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

CRÉDITO DE IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO.

Nos termos da Súmula CARF nº 18, a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

O RE nº 212.484 só produzia efeitos vinculantes entre as partes, não servindo para amparar direito de terceiros que não compunham a lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-006.732 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.900681/2013-14

Relatório

Trata o presente processo do Pedido de Ressarcimento nº 36739.91691.250210.1.1.01-4641 (fls. 10/60) e das Declarações de Compensação a ele vinculadas, no valor de R\$ 65.609,32, com utilização de crédito oriundo de Ressarcimento de IPI referente ao 2º trimestre de 2009.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Limeira - SP (DRF Limeira), através do Despacho Decisório de fl. 61, decidiu por não homologar a compensação declarada no presente processo, em razão da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, em decorrência da glosa de créditos considerados indevidos em procedimento fiscal.

Conforme consta do Despacho Decisório, o resultado do referido procedimento se encontra em Informação Fiscal, nos seguintes termos:

1.1. — PERDCOMP => Para os PERDCOMP's citados acima, o sujeito passivo cometeu as irregularidades identificadas a seguir:

1.1.1 — LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI — LAIPI => O sujeito passivo apresentou a esta fiscalização cópia das folhas referentes à apuração de saldos do IPI do período de 10/2008 a 03/2010 (em anexo), período objeto desta fiscalização, tendo sido constatado "SALDO DEVEDOR" do IPI em todos os períodos de apuração, conforme cópia das folhas dos livros relativas à Apuração do Saldo, sendo que esta fiscalização admitiu os créditos efetivamente escriturados no LAIPI para o acima citado período.

1.1.2 — Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF => Para o período acima citado (de 10/2008 a 03/2010), o sujeito passivo declarou os "Saldos Devedores do IPI" relativos aos períodos mencionados, em DCTF's conforme os "Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito IPI" (em anexo), nos mesmos montantes registrados nos acima citados livros de Registro de Apuração de IPI.

1.1.3 — CRÉDITOS DECLARADOS EM PERDCOMP => Em todo o período acima citado (de 10/2008 a 03/2010), o sujeito passivo declarou a existência de "SALDOS CREDITORES" de IPI no montante "acumulado" de R\$ 556.656,04 declarados na ficha Notas Fiscais de Créditos Extemporâneos e Demais Créditos dos Per/Dcomps acima relacionados, créditos esses inexistentes, não comprovados, não constatados por esta fiscalização e não lançados no LAIPI.

1.1.4 — DÉBITOS COMPENSADOS EM PERDCOMP => O sujeito passivo utilizou-se dos "SALDOS CREDITORES INEXISTENTES" acima citados (no montante de R\$ 556.656,51) para "liquidar os débitos do IPI escriturados no LAIPI e declarados em DCTF, mediante "COMPENSACÃO", "Outras Compensações-IPI" (em anexo).

2 - CONCLUSÃO

2.1 — AUTO DE INFRAÇÃO:

Foi lavrado o devido Auto de Infração "0002 — Demais Infrações à Legislação dos Impostos e Contribuições - Compensação Indevida efetuada em Declaração apresentada com falsidade", no valor de R\$ 793.331,42 relativamente à infração qualificada (de 75% sobre a base de cálculo, aplicada em dobro), tendo como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado no montante de R\$ 528.887,33, de acordo com o

disposto no §2º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 com redação dada pelas Leis nºs 11.051/04 e 11.196/05 e pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

2.2 — PERDCOMP: Proponho a glosa de todos os créditos declarados e pleiteados através dos PERDCOMP's abaixo relacionados, no montante de R\$ 528.887,33.

Regularmente cientificada, a empresa apresentou, em 15/07/2013, a Manifestação de Inconformidade de fls. 68/76, alegando, em síntese, o seguinte:

II - Razões de improcedência da decisão

II.1. Da legalidade na apropriação dos créditos de IPI

Ao contrário do que quer fazer crer a Fiscalização, não há razão para a não homologação das compensações realizadas pela Requerente. E isso por uma razão simples, mas contundente: todos os créditos por ela apropriados para fins de compensação foram apurados com suporte na jurisprudência do STF existente à época.

Com efeito, quando da realização da compensação, havia inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal autorizando a compensação de créditos de IPI decorrentes de aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Em termos mais diretos: era plenamente LICITO o aproveitamento destes créditos e essa autorização se encontrava sedimentada na decisão dada ao acórdão no RE nº 212.484.

(...)

Portanto, as afirmações do Senhor AFRFB no sentido de que os créditos foram utilizados indevidamente não podem prevalecer, pois equivale a afirmar que os Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF decidiram falsa e irresponsavelmente a favor dos contribuintes, antes da mudança de posicionamento.

II.2. Sobre a inaplicabilidade da multa de mora

Ao examinar o Despacho Decisório nº 052526772, se verifica que, após não homologar as compensações realizadas pela Requerente e indeferir seu pedido de ressarcimento, a fiscalização incluiu no saldo devedor multa de mora equivalente a 20% do valor do principal.

Veremos a seguir, contudo, que não é legítima a aplicação da referida multa, uma vez que ficou configurada a denúncia espontânea, aplicando-se os benefícios previstos no art. 138 do CTN.

(...)

Diante disso, deve ser declarada nula a aplicação da multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento) no caso concreto.

A 2ª Turma da DRJ-Ribeirão Preto (DRJ-RPO), em sessão datada de 27/08/2014, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 14-52.938, às fls. 93/103, assim ementado:

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo de presumidos créditos do tributo, alusivos a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem desonerados do IPI, uma vez que inexistente o montante do imposto cobrado na operação anterior.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Na compensação de créditos com débitos de espécies diferentes já vencidos, cabível a imputação de multa de mora e juros de mora sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-RPO em 19/09/2014 (conforme AR a fl. 106), apresentou Recurso Voluntário contra a decisão às fls. 107/116, alegando, in verbis:

II - Do Direito

II.1. Da legalidade na apropriação dos créditos de IPI

A decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento ao expor os motivos da não homologação das compensações, bem como indeferir o pedido de ressarcimento, alegou não existir direito ao crédito, por não haver cobrança do imposto na operação anterior e admitir que tais créditos como devidos caracterizaria locupletamento ilícito.

No entanto, a Recorrente não faz qualquer tipo de alegação nesse sentido, uma vez que sabe ser esse o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal.

As alegações feitas na Manifestação da Recorrente são no sentido de demonstrar que a época da realização da compensação o entendimento do STF autorizava o referido creditamento, e, portanto faz-se necessário o reconhecimento do direito ao crédito correspondente aquela época.

(...)

Assim, ao contrário do que quer fazer crer a r. decisão recorrida, não há razão para a não homologação das compensações realizadas pela Recorrente. E isso por uma razão simples, mas contundente: todos os créditos por ela apropriados para fins de compensação foram apurados com suporte na jurisprudência do STF existente à época.

(...)

II.2. Da inaplicabilidade da multa de mora

(...)

Com efeito, na sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a compensação equivale ao pagamento antecipado, visto que o sujeito passivo, ao invés de recolher o valor do tributo em pecúnia, registra na escrita fiscal o crédito oponível ao Fisco e o informa na PER/DCOMP.

(...)

Com efeito, ao apresentar as PER/DCOMP's objeto do presente processo administrativo, a Recorrente confessou os débitos declarados e optou por extingui-los mediante compensação com créditos que entendia possuir. Em outros termos: ficou caracterizada a denúncia espontânea no momento em que a Recorrente apresentou referidas declarações de compensação.

O simples fato de as compensações não terem sido homologadas não afasta o efetivação da denúncia espontânea, sendo ilegítima, portanto, a aplicação da multa moratória no percentual de 20%. Neste sentido, aliás, é a jurisprudência do STJ:

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3401-006.732 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.900681/2013-14

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Analizando o documento denominado “Informação Fiscal”, cujas conclusões embasaram o Despacho Decisório que não reconheceu o crédito pleiteado, verifica-se que sua fundamentação reside nos seguintes fatos: (i) o sujeito passivo apresentou escrituração fiscal (livro RAIPI) na qual constava a apuração de saldos devedores em todo o período de apuração fiscalizado; (ii) estes mesmos saldos devedores foram confessados nas respectivas DCTF's; (iii) os saldos credores alegados constam unicamente nos PER/DCOMP's, na ficha Notas Fiscais de Créditos Extemporâneos e Demais Créditos; e (iv) tais créditos são inexistentes, não comprovados, não constatados por esta fiscalização e não lançados no livro RAIPI.

O contribuinte se insurge contra a acusação fiscal alegando que todos os créditos por ela apropriados para fins de compensação foram apurados com suporte na jurisprudência do STF existente à época, que autorizava a compensação de créditos de IPI decorrentes de aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, nos termos do RE nº 212.484, cujo acórdão foi publicado no DJ em 27/11/1998, e que a posterior mudança de entendimento do STF não poderia influenciar no reconhecimento dos créditos aqui discutidos.

Deve-se destacar, de início, que o Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário, determina o seguinte:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e **as razões e provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Por sua vez, o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Nesse sentido, nos pedidos de restituição, ressarcimento ou compensação, em que o contribuinte pleiteia um direito creditório junto à União, é seu o ônus da prova.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Se o contribuinte alega que os saldos devedores registrados em sua escrita fiscal e nas DCTF's são, na verdade, saldos credores, em decorrência do computo de Notas Fiscais de Créditos Extemporâneos e Demais Créditos, e pleiteia a existência de um direito creditório contra a União, deveria fazer prova deste crédito, refazendo sua escrita fiscal de forma a evidenciar no livro RAIFI a existência destes saldos credores; retificando as DCTF's para refletirem os novos valores do IPI; e apresentando as notas fiscais de aquisição dos insumos não tributados ou tributados à alíquota zero, possibilitando ao Fisco comprovar a existência destes documentos e realizar o cotejo com a escrituração fiscal a fim de verificar se os créditos não estariam sendo pedidos em duplicidade.

Entretanto, compulsando os autos, o que se constata é que nenhuma prova foi apresentada pelo recorrente, nem em conjunto com a Manifestação de Inconformidade, nem com o Recurso Voluntário. Há, tão somente, a indicação dos saldos credores nos PER/DCOMP's e a alegação de que estes se referem a créditos de IPI amparados pela decisão no julgamento do RE nº 212.484.

Nesse contexto, entendo que não há reparos a serem feitos na decisão do órgão a quo, pois as alegações recursais carecem de elementos probatórios.

De qualquer forma, independentemente da questão probatória, a alegação de que dispunha de decisão judicial que lhe garantia o direito ao referido crédito e que houve mudança de entendimento jurisprudencial, a qual não poderia prejudicar seu direito aos créditos já escriturados, não é verdadeira.

Isso porque o RE nº 212.484 não foi julgado sob a sistemática da Repercussão Geral, que somente foi criada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, delimitada pela Lei nº 11.418/2006 e com vigência após sua regulamentação pelo Regimento Interno do STF, em 03/05/2007. A BORFLEX não era parte neste julgamento, logo sua decisão não lhe garantia qualquer direito nem era vinculante para o Fisco, cujo entendimento era divergente em relação ao do STF.

A posição do Fisco sobre a matéria sempre foi pela impossibilidade de creditamento de IPI em relação a esses insumos, e administrativamente a questão já se encontra pacificada através da Súmula CARF nº 18:

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim sendo, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Fl. 7 do Acórdão n.º 3401-006.732 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.900681/2013-14